FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— Quando, por decisão judicial, com trânsito em julgado, se estabeleceu uma desigualdade, ela deve ser reparada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerentes: Benedito Eulálio Lemos e outros
Mandado de segurança n.º 1.031 — Relator: Sr. Desembargador Oscar Tenório

ACÓRDÃO

Acorda a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança n.º 1.031, sendo requerentes Benedito Eulálio Lemos e outros, e informante o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, conceder a segurança.

Foram impetrantes do remédio constitucional os chefes de seção da Prefeitura do Distrito Federal Benedito Eulá-

lio Lemos, Lauro Corrêa de Brito, Jorge de Morais Werneck, Mário Paranhos Fontenele, Araci Mateso de Moura, Nélson Kemp Soubeck, Ernesto da Silva Ferreira, Otávio Monteiro Quintela, Ernâni Amarante Gonçalves Guimarães, Orlando Pinheiro de Faria, Gilberto Lemgruber de Azevedo Lemos, Francisco Antônio dos Santos Guida, Godofredo Veloso da Silveira Júnior, Fernando Lôbo Gomes, Manuel Furtado de Oliveira, Carlos Teixeira Dantas, Francisco Moura, José Pinheiro Machado, Orlando Pereira Barros, Francisco Alberto Corrêa Dutra, Ernesto Di Rago, Marco Aurélio Murilo dos Reis, Joaquim Domingos da Silva, Dario Celso e Silva e Joaquim Celestino de Oliveira Soares. Antes do julgamento do mandado de segurança, apresentaram desistência: Lauro Corrêa de Brito (fls. 103), Nélson Kemp Soubeck (fls. 118), Otávio Monteiro Quintela (fls. 116), Francisco Antônio dos Santos Guida (fls. 116), Antônio Pereira Barros (fls. 114), Ernesto Di Rago (fls. 112) e Dario Celestino de Oliveira Soares (fls. 103), prosseguindo, assim, o pedido em relação aos demais.

O mandado de segurança objetiva cancelar o despacho do Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, que lhes não concedeu a extensão do julgado que favoreceu os chefes de seção Nestor Franco Burlamaqui e outros, julgado que determinou o apostilamento, cuja equiparação se pleiteia. Considerando que o 1.º grupo de Câmaras Cíveis concedeu aos chefes de Seção indicados a equiparação, têm êles as mesmas vantagens em virtude do que dispõe o art. 40 da Lei Orgânica.

A trilha traçada pelos impetrantes não tem merecido apoio desta Câmara para legitimar a concessão do remédio constitucional que manda amparar direito líquido e certo. Entende a 3.ª Câmara que o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal não é auto-aplicável. Sua aplicação, como se vê do próprio texto, depende de lei ordinária. E ainda que auto-aplicável fôsse, em muitos casos, em virtude de apuração de fato, de exame de situações administrativas, o remédio judicial não seria a segurança, mas a ação ordinária.

Mas o mandado de segurança requerido, merece concessão, em face das legítimas considerações jurídicas expostas a respeito do julgado do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, o qual estabeleceu a equiparação de vencimentos dos Chefes de Seção. A desigualdade de fato se estabeleceu. Por um mandamento legal, certos chefes de Seção, com as mesmas atribuições percebem desigualmente.

O Poder Público não quis reparar a desigualdade inequìvocamente oriunda de um pronunciamento judicial. Sem a reparação de tal desigualdade, o cânone da igualdade de todos perante a lei estaria violado. Eis porque a segurança é concedida, a fim de que os requerentes percebam vencimentos mensais de Cr$ 30.500,00, com direito aos atrasados.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1956.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador Augusto Sabóia Lima. — *Oscar Tenório*, Relator. — *Darci Roquete Vaz.*

Acorda a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança n.º 1.031, sendo requerentes Benedito Eulálio Lemos e outros e informante o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, receber os embargos de declaração oferecidos às fls. 125 e às fls 131, sendo que o Sr. Desembargador Sadi Gusmão os recebia em parte.

O acórdão embargado de fls. 112v. a 123v. concluiu por conceder a segurança a fim de que os requerentes percebam vencimentos mensais de Cr$ 30.500,00 com direito aos atrasados. Pretendem os autores uma declaração do acórdão nesta parte dos atrasados, pois não sabem desde quando são êles devidos.

Ora, o direito dos postulantes decorrem de lei. Assim sendo, os atrasados são devidos desde 15 de janeiro de 1948.

Quanto aos embargos de Ariosto Berna de fls. 131 são também julgados pro-

cedentes. Admitido como litisconsorte ativo, em virtude de idêntica relação de direito, o deferimento do mandado a êle aproveita, nas mesmas condições financeiras. O acórdão embargado omitiu o nome dêle.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1957. — *A. Sabóia Lima*, Presidente. — *Oscar Tenório*, Relator. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. Vencido em parte, por isso que concedia atrasados apenas a partir de janeiro de 1950. Quando foi apresentado o mandado, em 1955, já no mês de janeiro, algumas prestações não podiam ser pedidas, tendo em vista a prescrição qüinqüenal a favor da Fazenda e que incide em relação a cada prestação.